



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002609-10.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante CRISTIANO APARECIDO MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.943

APELAÇÃO Nº 1002609-10.2023.8.26.0526

COMARCA DE SALTO

**APTE: CRISTIANO APARECIDO MARCOS DA SILVA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada – Capitalização de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Cláusula que estipula cobrança de honorários advocatícios a cargo do consumidor em caso de inadimplemento – Abusividade configurada – Inteligência do art. 51, XII do CDC – Cláusula nula de pleno direito – Recurso do autor parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 605/609), proferida pela douta Magistrada Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário ajuizada por CRISTIANO APARECIDO MARCOS DA SILVA contra BANCO DAYCOVAL S/A, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Irresignado, apela o autor, sustentando onerosidade excessiva do contrato, por considerar como abusiva a taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu. Assevera, ainda, abusividade da cláusula que impõe ao consumidor o dever de arcar com os honorários de advogado no caso de inadimplemento. Postula, por

isso, a reforma da r. sentença (fls. 618/628).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 632/645.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação visando a revisão de Cédula de Crédito Bancário, no valor total financiado de R\$ 35.668,800, firmada em 07.07.2022 (fls. 30/36).

Cumpra-se destacar, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

No que se refere aos encargos financeiros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como é cediço, orienta-se há muito no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto nº 22.626/33 não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei nº 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência

consolidada pela Súmula nº 596 de mencionado Sodalício.

Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

Da mesma forma, o entendimento que prevaleceu perante o Pretório Excelso quanto ao preceito consubstanciado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi o de que citado dispositivo constitucional não dispensava regulamentação para ser aplicado, por não se tratar de regra autoaplicável, dependente que era de lei complementar. Veja-se a este propósito RT n. 729/131 e n. 732/139.

Citada norma constitucional, ademais, veio a ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. Recentemente, ademais, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante n. 7, nos seguintes termos: *“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*.

Ressalte-se, mais ainda, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios

dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Vale citar, por oportuno, precedente desta Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Melo Colombi, no julgamento da Apelação n. 1000431-58.2015.8.26.0077:

CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento imediato da lide que prescinde da realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O Código de Defesa do Consumidor é utilizado em favor de consumidores, assim entendidos os definidos como tal nesse códex. Os apelantes, no entanto, comportaram-se como insumidores, e não consumidores, já que o crédito fornecido pelo banco foi utilizado na atividade produtiva da empresa. Eles não eram seu destinatário final.

3. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS).

4. A capitalização de juros em contrato

bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC.

(...)

7. Recurso não provido. (grifo nosso).

E, do corpo do v. acórdão extrai-se:

E, conforme julgamento do REsp n. 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

No caso, não houve demonstração de que as taxas de juros pactuadas no contrato eram abusivas. E por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, em muito, a média de mercado. Veja-se que a parte deixou de trazer aos autos qualquer indício da taxa aplicada no mercado à época da contratação. Bastaria, para tanto, mera pesquisa junto ao Banco Central, não havendo que se alegar, eventualmente, cerceamento de defesa.

Sem isso, não há que se decretar abusividade da taxa aplicada.

Veja-se que, ainda que os apelantes pudessem ser caracterizados como consumidores, não caberia limitação dos juros em 1% ao mês, diante da liberdade das instituições financeiras de

estabelecer sua remuneração.

ONEROSIDADE EXCESSIVA

No que pertine ao “spread” bancário, as teses da ocorrência de “lesão enorme” ou onerosidade excessiva não vingam.

“(…) Residindo, pois, a lesão, na zona limítrofe dos vícios do consentimento, por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo, é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão porque é chamado por alguns de vício excepcional. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência, ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade (...)” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 4ª ed., Forense, Volume I, pág. 378).

Nessa seara, sem arrimo a alegação de que o lucro obtido pelos bancos seja “dasarrazoado ou exorbitante da normalidade”, enquanto consonante com a política governamental vigente.

E não se pode perder de vista que “não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.” (STJ, RESP 292893/SE (200001332260), DATA DA DECISÃO: 15/08/2002, TERCEIRA TURMA, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FONTE: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00210 LEXSTJ VOL.: 00163 PG: 00061).

O mal crônico do processo inflacionário, por sua vez, não se constitui em agravamento imprevisto da prestação, em razão de desequilíbrio previsível. (DJ 22.03.2017).

No caso vertente, é de se verificar que nada foi alegado de concreto pelo recorrente para evidenciar que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira destoaria, em muito, das taxas médias de mercado aplicáveis ao contrato em questão.

Ademais, discordando o demandante das taxas praticadas pelo réu, bastaria simplesmente procurar a taxa que melhor lhe aprouvesse, já que os bancos não obrigam os clientes a contratar, cabe a estes decidir assinar o contrato ou não.

Note-se que, de acordo com o previsto no contrato, há incidência tanto da taxa efetiva de juros de 2,97% ao mês e 42,0786% ao ano, quanto da taxa de 3,77% ao mês e 55,92% ao ano, que se referem ao Custo Efetivo Total, o que nada tem de ilegal ou abusivo.

Com efeito, conforme determinado na Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, há exigência da divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento, que corresponde a todos os encargos e despesas da operação de crédito, permitindo à pessoa que necessita do crédito analisar e decidir qual instituição financeira oferece as melhores condições de contratação.

Dispõe o art. 1º da referida resolução:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010);

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Assim, os juros somente poderiam ser considerados abusivos se restasse comprovado pelo autor que realmente

destoavam da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem, o que não restou evidenciado no caso vertente.

Não haveria de se falar no caso, portanto, em abusividade da taxa de juros pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, importa observar que cuida-se aqui a propósito de cédula de crédito bancário que, como é cediço, foi criada pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23.08.2001, vindo esta, por sua vez, a ser convertida na Lei nº 10.931, de 02.08.04.

O parágrafo 1º, inciso I, do art. 28 da Lei n. 10.931, de 02.08.04, permitiu que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados *“os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”*.

Em face disso, é forçoso reconhecer que se afigura cabível em relação a este contrato a cobrança de juros capitalizados, devendo incidir no caso vertente, por conseguinte, o entendimento da jurisprudência no sentido de que a capitalização somente é permitida nas operações regidas por leis especiais (Súmula n. 93 do E. S.T.J.).

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15), relativo, também, a ação revisional de contrato bancário (Recurso Especial n. 973.827-RS), assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo

Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção – DJe

24/09/2012).

A segunda tese acolhida em referido julgado significa que, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Este julgado referiu-se a financiamento de veículo em 36 prestações fixas do valor de R\$ 331,83, com taxa de juros mensal nominal de 3,16% e anual efetiva de 45,25%, entendendo o demandante que o valor correto das prestações seria de R\$ 199,72, com base no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). Segundo, porém, a Ministra Relatora, este decreto restringiu a capitalização para evitar que uma dívida aumente em proporções não previstas pelo devedor que tenha dificuldade em cumprir o contrato e na hipótese concreta, considerou que a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações com valores fixos e iguais e com menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva, de modo que *“nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos”*.

Restou assentado neste julgado, em suma, que é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários nos quais há previsão expressa nesse sentido. E aduziu que, para a configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

O presente caso também deve ser solucionado de conformidade com esta tese que restou assentada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, por cuidar-se aqui a propósito de Cédula de Crédito Bancário do valor de R\$ 35.668,80, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 743,10, com incidência de taxa efetiva de juros de 2,97% ao mês e de 42,0786% ao ano e custo efetivo total de 3,77% ao mês e 55,92% ao ano, sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, tendo sido este contrato firmado, outrossim, em 07.07.2022, após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000 (fls. 192/194).

Vale citar a propósito, ainda, as recentes

Súmulas do C. STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539).

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541).

Em face disso, deve prevalecer em casos como o presente este entendimento que restou acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, além disso, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 592377/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, sendo relator para acórdão o ministro Teori Zavascki, transitado em julgado em 16/04/2015, para efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A ementa desse julgado é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1-A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidade da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2- Não se pode negar que o tema tratado pelo

art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3- Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4- Recurso extraordinário provido.

É de se permitir, assim, a cobrança de juros capitalizados com base no contrato firmado pelas partes.

Trata-se na hipótese aqui versada, portanto, de caso repetitivo que se enquadra no entendimento que restou assentado no julgamento dos recursos especiais repetitivos supra apontados.

Com relação à cláusula 4 do contrato (fl. 137), esta estipula como um dos encargos do inadimplemento, que o consumidor arcará com *todas as custas, despesas e honorários de advogado de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido (em cobrança administrativa) e de 20% (vinte por cento)(em caso de procedimento judicial), incorridos pelo CREDOR.*

Uma vez que não há disposição da mesma natureza referente ao fornecedor, tem-se a abusividade de pleno direito da referida cláusula, nos termos do art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Conclui-se, portanto, que a irresignação do autor deve ser acolhida em parte unicamente a fim de declarar a nulidade

da disposição contida na cláusula 4 da CCB às fls. 136/141 referente à obrigação do consumidor de ressarcir custos de cobrança no caso do inadimplemento, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Tendo em vista a sucumbência mínima do requerido, mantenho a condenação do autor nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator